

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,****PPJC 3724/2014**

Processo TC: **3246/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Agua Doce do Norte**
Exercício: **2012**
Responsável: **Abrão Lincon Elizeu – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹, no art. 303 da Resolução TC 261/2013² e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³, considerando o **Relatório Técnico Contábil RTC 59/2014** (fls. 453/466; 467/487); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI 200/2014** (fl.488); considerando a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 256/2014** (fl. 490/491); considerando que após válida citação o Responsável ofertou suas **Justificativas** (fls. 506/517; 518/526); considerando a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 142/2014** (fls. 530/546); e, por derradeiro, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7808/2014**, elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (fls. 548/563), pugna, ante a completude revelada na análise meritória conclusiva e, com o fito de se evitarem repetições desnecessárias, para que seja emitido Parecer

¹ Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

³ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das contas prestadas pelo **Sr. Abraão Lincon Elizeu**, frente à **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**, no exercício 2012, na forma como proposta pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na **ITC 7808/2014** que, em síntese, concluiu da seguinte forma:

5 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

Tendo como base as análises procedidas pela 5ª. SCE, obedecendo aos aspectos objetos de análise técnica, apresentamos a seguir nosso parecer sobre a Prestação de Contas Anual, do **Sr. Abraão Lincon Elizeu**, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Exercício de 2012.

5.1 Registra-se, da análise contábil, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica bem como o limite legal estabelecido para remuneração do prefeito, vice-prefeito.

5.2 Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 59/2014 e analisadas na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 142/2014**:

5.2.1 – Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (Item 5.1 do RTC 59/14 e II.1 da ICC 142/2014).

Base legal: . Alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

Agente responsável: Abraão Lincon Elizeu - Prefeito Municipal

5.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV1, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

5.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Abraão Lincon Elizeu**, frente à **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III2, da Lei Complementar nº 621/2012.

5.4. Por derradeiro sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas:

5.4.1 Seja expedida **determinação** ao Chefe do Executivo Municipal para que adote as medidas cabíveis para a eliminação do percentual excedente de despesa com pessoal, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a



observância das vedações que determinam o artigo 22, parágrafo único do mesmo diploma legal.

5.4.2 Seja expedida **determinação** ao atual gestor no sentido de que providencie de imediato o levantamento e o recolhimento do montante de das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros ainda não recolhidas,

5.4.3 Seja expedida **determinação** ao atual gestor no sentido de que tome as providências administrativas cabíveis com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, ainda não recolhidas e, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos em prazo assinado pelo relator.

5.4.4 Por fim, sugerimos seja fixado prazo para que a Prefeitura Municipal de Agua Doce do Norte **informe ao Tribunal de Contas as medidas administrativas adotadas** com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições previdências retidas dos servidores e terceiros e não recolhidas **bem como o resultado alcançado**.

Por fim, pugna-se no sentido de que as determinações e recomendações a serem deliberadas por esta Corte sejam objeto do instrumento de fiscalização **Monitoramento**, nos exatos termos preconizados pelos artigos 194, 195 e 466⁴ do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES (Resolução TC nº 261/13), bem assim seja comunicado ao gestor responsável acerca da possibilidade de sua incursão em sanção pecuniária, acaso se verifique o descumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas, nos moldes estabelecidos pelos art. 135, inciso IV, e § 1^{o5}, da Lei Orgânica deste Tribunal –

⁴ **Art. 194.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

[...]

§ 2º. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 195. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, manterá cadastro que contenha as **recomendações**, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 466. A Secretaria Geral de Controle Externo manterá registro atualizado e individualizado das determinações, recomendações e ressalvas das decisões exaradas, para fins do exercício do controle externo.

⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]



LOTCEES (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 389, inciso IV e § 1º do RITCEES.

Vitória, 07 de outubro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

[...]

§ 1º. Ficarà sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

[...]

§ 1º. A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.